

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



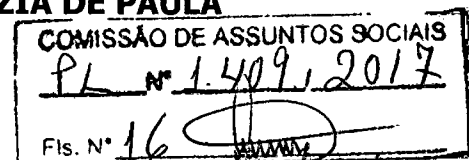
PARECER Nº 04 DE 2017 - CAS

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.409, de 2017, que altera a Lei n.º 4.317, de 09 de abril de 2009, que "Institui a Política Distrital da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências".

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO



Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei nº 1.409, de 2017, de autoria do ilustre deputado Delmasso, que visa alterar a Lei nº 4.317, de 09 de abril de 2009, que "Institui a Política Distrital da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências".

O art. 1º da propositura determina que a Lei n.º 4.317, de 09 de abril de 2009, passa a vigorar com as alterações como se segue:

O inciso I trata da alteração do art. 3º, passando a vigorar com nova redação.

O inciso II altera o § 2º, do inciso VIII, do art. 5º, passando a vigorar com nova redação.

O inciso III altera o inciso VIII, do art. 6º, passando a vigorar com nova redação.

O inciso IV dispõe que o inciso I, do art. 16 passa a vigorar com nova redação.

O inciso V altera o art. 19, cuja nova redação que passara a vigorar, acrescido do inciso VI.

O inciso VI altera o art. 21, cuja nova redação que passara a vigorar, acrescido do inciso IX.

O inciso VII dispõe que o inciso VI, do art. 35 passa a vigorar com nova redação.

O inciso VIII altera os §§ 1º e 2º, ambos do art. 37, passando a vigorar com nova redação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



O inciso IX dispõe que o inciso I, do art. 39 passa a vigorar com nova redação.

O inciso X dispõe que os incisos I e III, do art. 43 passarão a vigorar com nova redação.

O inciso XI altera o § 2º, do art. 48, passando a vigorar com nova redação.

O inciso XII trata da alteração do art. 49, passando a vigorar com nova redação.

O inciso XIII trata da alteração do caput e inciso I, do art. 50, passando a vigorar com nova redação.

O inciso XIV trata da alteração do art. 52, passando a vigorar com nova redação.

O inciso XIV trata da alteração do caput e § 6º, do art. 54, passando a vigorar com nova redação.

O inciso XVI dispõe que o parágrafo único do art. 57, passara a vigorar com nova redação.

O inciso XVII trata da alteração do art. 59, passando a vigorar com nova redação.

O inciso XVIII trata da alteração do art. 61, passando a vigorar com nova redação.

O inciso XIX trata da alteração do caput e inciso II, do art. 62, passando a vigorar com nova redação.

O inciso XX altera o art. 62, cuja nova redação que passara a vigorar, acrescido do inciso III.

O inciso XXI trata da alteração do art. 63, passando a vigorar com nova redação.

O inciso XXII trata da alteração do inciso I, do art. 67, passando a vigorar com nova redação.

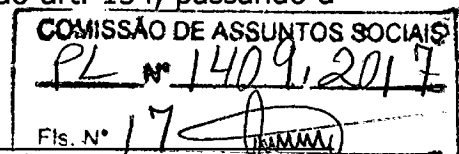
O inciso XXIII trata da alteração do art. 88, passando a vigorar com nova redação.

O inciso XXIV trata da alteração do inciso I, do art. 93, passando a vigorar com nova redação.

O inciso XXV trata da alteração do inciso II, do art. 135, passando a vigorar com nova redação.

O inciso XXVI trata da alteração do art. 142, passando a vigorar com nova redação.

Para finalizar, o inciso XXVII trata da alteração do art. 154, passando a vigorar com nova redação.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

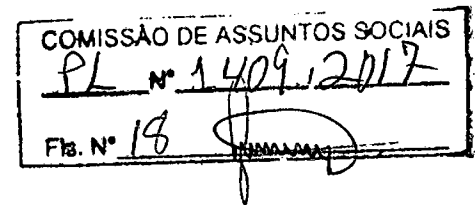


Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação, o nobre Legislador afirma que a presente proposição tem por objetivo alterar a redação conferida a Lei 4.317/2009, de 09 de abril de 2009, que institui a Política da Pessoa com Deficiência, e consolida as normas de proteção promovendo, a seu turno, a proteção das pessoas que, de alguma forma, tenha alguma de suas capacidades limitadas.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



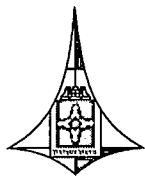
II – VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 65, I, 'c', do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) assevera em seus arts. 36 e 37, que o Poder Público deve se organizar de forma a implementar serviços e programas completos aptos a promoverem a habilitação ou reabilitação profissional para o mercado de trabalho.

Atento ao que orienta o Estatuto da Pessoa com Deficiência, esta proposta sugere a inclusão das seguintes modalidades: 1) emprego convencional, a ser desempenhado de forma individual com e sem apoio, mediante colocação competitiva em empresas privadas e por concurso público, em atendimento a legislação trabalhista e previdenciária; 2) emprego apoiado, a ser desempenhado de forma individual, por equipe de prestação de serviços via equipe móvel inclusiva e equipe de prestação de serviços via enclave inclusivo, mediante a colocação



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



competitiva seletiva com apoios, com adoção de procedimentos e apoios especiais e de ajudas técnicas, e; 3) trabalho autônomo, a ser desempenhado individualmente, indústria caseira e cooperativa, mediante colocação competitiva.

Ademais, cabe registrar que todas as modalidades de emprego atendem o disposto no Decreto nº 3.298/1999, a Lei de Cotas (nº 8.213/1991) e a Lei Brasileira de Inclusão (nº 13.146/2015), na Lei do Cooperativismo, nº 5.764/1971 e ainda, atendem as definições conferidas pela Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Associação Americana dos Deficientes Intelectuais e do Desenvolvimento – AAIDD.

No que se refere aos benefícios concedidos as instituições que empregarem em seu quadro profissionais com deficiência, a lei Brasileira de Inclusão - LBI nº 13.146/2015 trouxe mais benefícios, pois determinou que as instituições sejam contempladas por recursos necessários, todavia, em contrapartida, precisam demonstrar que estão devidamente habilitados para atender pessoas com deficiência, independentemente de suas características específicas.

Com efeito, as sugestões foram desenhadas no sentido de colocar a disposição destas instituições, que cuidam com tanto carinho da profissionalização de pessoas com necessidades especiais, os recursos necessários ao desempenho de seus trabalhos e conseqüentemente promoverem uma melhor capacitação destes profissionais para ingresso e subsistência no mercado de trabalho.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 1.409, de 2017, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....

Presidente

**Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora**

